Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522
E-mail: pmmgabineteprefeito@bol.com.br

LEI Nº 1180/01 de 22 de Outubro de 2.001

"Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências"

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 15 de Outubro de 2.001, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Seção I
Da Limpeza Pública

Artigo 1º - Constitui atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos à conservação da limpeza pública.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagoas e rios ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos ou pastosos produzidos em imóveis residências ou não, que possam ser condicionados em sacos plásticos, até 100 litros.

Artigo 3º - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto à Prefeitura, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

Parágrafo Único - Define-se como lixo especial os resíduos ou pastoso que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

Artigo 4º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento pelo Poder Público Municipal.

Artigo 5º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediatos serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 6º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por banca instalada.

Artigo 7º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Artigo 8º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminantes neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientas existentes.

Artigo 9º - Fica proibido em todo Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo Único - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Artigo 10 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU) para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal de Miracatu, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões de limpeza;
II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições prevista neste Artigo.

Seção II
Das infrações e penalidades

Artigo 12 - Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta.

Artigo 13 - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Artigo 14 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no Artigo 1º serão punidas com as seguintes penalidades:

I - notificação preliminar;
II - multa.

§ 1º - A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.
§ 2º - A multa poderá ser expedida imediatamente através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Artigo 15 - As penalidades previstas nesta Lei serão imposta pela Seção de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 16 - As multas serão aplicadas conforme a gravidade de infração, tendo por base a moeda corrente no País, obedecendo a classificação e os valores que se seguem:

I - **Infrações Leves**: são aquelas cujos danos forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I do artigo 1º, artigo 2º quanto ao horário de coleta, artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º e artigo 7º da presente lei, às quais serão aplicadas multas de valor entre R$20,00 (vinte reais) e R$500,00 (quinhentos reais).

II - **Infrações Graves**: são aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significados para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, artigo 2º, quanto ao transporte e destinação final do lixo, artigo 8º e parágrafo único do artigo 9º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor entre R$500,00 (quinhentos reais) e R$5.000,00 (cinco mil reais).

III - **Infrações Gravíssimas**: são aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente especialmente a prevista no caput do artigo 9º da presente Lei, às quais serão aplicadas multas de valor entre 5.000,00 (cinco mil reais) e 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3º - Fica estipulada a multa de R$50,00 (cinqüenta reais) para as infrações leves, decorrentes de atitude de atirar lixo na rua de dentro de veículo de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

Seção III
Do processo

Artigo 17 - O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I - nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação civil;

II - local, data e horário da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - O prazo para o recolhimento da mula, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

Artigo 18 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretará nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Artigo 19 - O infrator será notificado para ciência da infração.

I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do anúncio.

Artigo 20 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição de penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do auto de infração.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente no âmbito da Secretaria Municipal da Administração.

Artigo 21 - Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao processo.

Artigo 22 - Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recolhimento da notificação, recolhendo o respectivo valor da Tesouraria Municipal.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita na forma prevista no artigo 19 desta lei.

§ 2º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Artigo 23 - Os recursos arrecadados em decorrência de multas por infrações ao meio ambiente deverão ser creditados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser criado para desenvolvimento das atividades previstas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.097/98.

Miracatu, 22 de Outubro de 2.001

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal